

Lesão por premente necessidade relativa a terceiros: um estudo sistemático dos defeitos do negócio jurídico

Injury due to pressing need relating to third parties: a systematic study of the defects of the legal transaction

Daño por necesidad apremiante relativa a terceros: un estudio sistemático de los vicios del negocio jurídico

Eduardo Nunes de Souza*
Cássio Monteiro Rodrigues**

Resumo

A disciplina jurídica da lesão, conforme prevista pelo art. 157 do Código Civil de 2002, não esclarece se seria possível que a premente necessidade, exigida como requisito subjetivo para a configuração desse defeito do negócio jurídico, seja motivada por perigo pendente sobre os interesses de terceiros. Esses terceiros podem incluir familiares, amigos ou até pessoas sem vínculo anterior com o lesado, mas em prol das quais este não viu alternativa senão celebrar o negócio desequilibrado. A possibilidade encontra previsão expressa no âmbito do regime jurídico previsto para a coação e para o estado de perigo, o que suscita a dúvida quanto a ter ou não o silêncio do legislador sido intencional no que tange à lesão. Desse modo, este estudo propõe um caminho interpretativo para a solução da questão, partindo de um olhar sistemático sobre os defeitos do negócio jurídico e atentando ao perfil funcional das invalidades negociais.

Palavras-chave: defeitos do negócio jurídico; lesão; estado de perigo; coação; terceiros.

Abstract



The legal discipline of injury, as set out in art. 157 of the Civil Code of 2002 does not clarify whether the pressing need, required as a subjective requirement for the configuration of this defect in the legal transaction, is motivated by pending danger to the interests of third parties. These third parties may include family members, friends, or even people with no ties to the injured party but for whose benefit the injured party saw no alternative but to enter into the unbalanced transaction. The possibility is expressly provided within the scope of the legal regime provided for coercion and the state of danger, which raises doubts about the legislator's silence regarding the intentionality of the injury. Thus, this study proposes an interpretative path to solving the issue, starting with a systematic look at the defects of the legal transaction and paying attention to the functional profile of business invalidities.



Keywords: defects in legal transactions; injury; state of danger; coercion; third parties.

Resumen

La disciplina jurídica del daño, según lo previsto por el art. 157 del Código Civil de 2002, no aclara si sería posible que la necesidad apremiante, exigida como requisito subjetivo para la configuración de este vicio del negocio jurídico, sea motivada por un peligro que afecte los intereses de terceros. Estos terceros pueden incluir familiares, amigos o incluso personas sin vínculo previo con el afectado, pero en favor de quienes este no encontró otra alternativa que celebrar el negocio desequilibrado. Esta posibilidad cuenta con previsión expresa en el régimen jurídico relativo a la coacción y al estado de peligro, lo que genera la duda sobre si el silencio del legislador respecto al daño fue intencional. Por lo tanto, este estudio propone un enfoque interpretativo para resolver esta cuestión, partiendo de una mirada sistemática sobre los vicios del negocio jurídico y considerando el perfil funcional de las invalideces negociales.

Palabras clave: vicios del negocio jurídico; daño; estado de peligro; coacción; terceros.

*   Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor associado de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ e professor permanente dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ.

**   Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Professor convidado de cursos da PUC-Rio e do CEPED-UERJ. Advogado.

1 Introdução: a lesão diante de outros defeitos negociais

Uma das mais célebres inovações do Código Civil de 2002 em relação à codificação de 1916 foi, sem dúvida, a opção legislativa de se reintroduzir, no direito civil positivo brasileiro, a referência à lesão como vício negocial. Seguiu o codificador, em rigor, o referencial já proposto no Anteprojeto do Código de Obrigações de 1964, de autoria de Caio Mário da Silva Pereira, cujo art. 62 propunha: “A declaração de vontade é defeituosa quando uma das partes, abusando da inexperiência ou da premente necessidade da outra, obtenha para si ou para terceiro uma vantagem patrimonial manifestamente desproporcionada ao proveito resultante de prestação oposta, ou exageradamente exorbitante da normalidade”. Como se sabe, em célebre obra anterior, na qual sustentava a reinserção do instituto no direito brasileiro, o autor reconhecia que, disciplinada à época apenas como tipo penal, a lesão deveria ensejar a nulidade do contrato; mas sugeria, *de lege ferenda*, sua positivação como causa de anulabilidade¹ (sem cogitar da chamada rescindibilidade, como no direito italiano)², de modo a permitir à parte interessada o restabelecimento do equilíbrio econômico se assim desejasse.

Ao seguir essa orientação doutrinária, optou o codificador de 2002 por adotar critérios de aferição para a lesão que fossem puramente objetivos em relação à parte a quem a lesão aproveita: pouco importa, para a configuração do defeito, se o celebrante beneficiado adotou a diligência mínima para identificá-la, e nem mesmo se tinha ciência ou não da necessidade ou inexperiência da parte lesada³. O propósito da norma, aqui, aparenta ser declaradamente mais drástico do que nos demais defeitos negociais, albergando não apenas o interesse individual da vítima da lesão, mas também o interesse social na promoção da igualdade material nas relações negociais, expressão da incidência do princípio da solidariedade⁴. Por isso mesmo, o vício da lesão parece mal situado no rol dos defeitos do negócio jurídico; sua *ratio* é, em linhas gerais, a da tutela de interesses supraindividuais em conjunto com o interesse da parte vulnerável no negócio, a justificar que houvesse sido inserida dentre as causas de nulidade do negócio jurídico⁵.

Inserido, a despeito disso, entre os defeitos negociais, tais constatações não impedem que se busque na disciplina normativa prevista para o instituto da lesão certa coerência em relação ao regime jurídico dos demais vícios presentes no mesmo capítulo. Com efeito, inúmeras são as inconsistências entre as regras previstas para cada um dos defeitos do negócio jurídico, aparentemente motivadas mais por lapso legislativo do que por escolha política consciente. Ilustrativamente, em caso de negócio jurídico anulável por ocorrência de erro essencial, cite-se a hipótese em que a parte que contratou em erro e pretende a anulação do negócio poder ter sua pretensão obstada se a outra parte se oferecer para cumprir a avença nos exatos termos que a primeira havia realmente concebido. A previsão se encontra no art. 144 do Código Civil, que considera o ato plenamente válido em tais circunstâncias,

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **A lesão nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 224.

² Em resposta à crítica de Clóvis do Couto e Silva, que sustentava a adoção do termo “rescindível” em lugar de “anulável” em matéria de lesão e estado de perigo, o redator da Parte Geral do Anteprojeto do Código Civil atual, Moreira Alves afirmava expressamente: “a simples substituição de um termo por outro não bastaria, sendo necessária a inclusão da disciplina da ação rescisória, tal como, por exemplo, se encontra nos Códigos Civis da Itália de 1865 e de 1942, e no Projeto de Código das Obrigações do Prof. Caio Mário da Silva Pereira. Sou dos que entendem que não há razão de fundo para que se acolha, em nosso direito, a distinção entre a anulabilidade e a rescindibilidade quanto ao estado de perigo e à lesão” (ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 59). Remata o autor: “Por outro lado, estabelecendo o Código Civil brasileiro atual – princípio que foi mantido no Anteprojeto – que a fraude contra credores é vício que acarreta a anulabilidade, seria incoerente considerar a lesão e o estado de perigo – vícios da manifestação de vontade que se aproximam do dolo e da coação – causas de rescindibilidade. Preferi, portanto, não introduzir no nosso direito essa distinção que surgiu na França por motivos históricos e em termos diversos dos atuais, que desapareceu depois da Revolução Francesa quando esses motivos feneceram, e que ressurgiu no Código Napoleão, passando daí a outros códigos” (p. 61).

³ Em síntese, “exige-se o aproveitamento, mas não o dolo de aproveitamento. Daí afirmar-se o caráter objetivo da lesão, bastando para caracterizá-la a prestação desproporcional e a circunstância fática do aproveitamento, prescindindo da investigação sobre a intenção de se aproveitar” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**, v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 299). Esta também é a orientação do Enunciado n. 150 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em 2004, segundo o qual “A lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento”.

⁴ Conforme se ponderou previamente em SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 331.

⁵ Segundo Marcos Bernardes de Mello, a lesão teria sido inserida no rol das causas de anulabilidade porque o legislador teria se preocupado em lhe conferir elementos subjetivos, consistentes na premente necessidade ou inexperiência por parte do lesado, ao passo que a corrente objetivista, que sustenta ser relevante para a lesão apenas a obrigação a prestação manifestamente desproporcional, vincular-se-ia à nulidade (MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 200). Ainda que tais requisitos aproximassem a lesão dos vícios do consentimento, não parece este ser um fator determinante para a natureza da invalidade, particularmente tendo em vista o histórico do instituto da lesão no país, intrinsecamente ligado ao combate aos crimes contra a economia popular. A respeito, comenta Humberto Theodoro Júnior que “não se detecta na lesão ou no estado de perigo um vício de constituição do negócio jurídico com ato de vontade, mas na sua organização econômica. Atende-se mais à proteção dos critérios de justiça e equidade, na prática negocial, que à liberdade de vontade” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos do negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20. Rio de Janeiro: 2002, p. 70).

conferindo à parte que não teve sua vontade viciada no negócio o poder de sanar o defeito⁶. Da mesma forma, o ato eivado de lesão não será invalidado “se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito” (art. 157, §2º do Código Civil). Deixou o legislador de prever expressamente, porém, semelhante solução diante de outros vícios, tais como o estado de perigo.

Não obstante essa omissão, parece razoável a extensão dessa possibilidade de convalidação também ao estado de perigo, sempre com respeito à proteção do interesse da parte que fora prejudicada⁷. Seria possível, então, nesse mesmo sentido, outra interpretação analógica, desta vez com vistas a atrair, para o regime da lesão, uma disposição prevista expressamente apenas para outros defeitos, como o estado de perigo? Cogita-se, aqui, da regra estipulada pelo *caput* e pelo parágrafo único do art. 156, segundo a qual o estado de perigo pode ser caracterizado não apenas pela necessidade da pessoa que se obriga de salvar-se, mas também pela premência de salvar uma “pessoa de sua família” ou mesmo uma “pessoa não pertencente à família do declarante” – hipótese esta última em que “o juiz decidirá segundo as circunstâncias”. A mesma disposição é prevista em matéria de coação pelo *caput* e parágrafo único do art. 151. A literalidade do art. 157 não oferece nenhuma previsão semelhante, não cogitando de uma premente necessidade do lesado motivada por perigo voltado aos seus familiares ou terceiros. Seria esta, porém, uma omissão deliberada do legislador? É o que se passa a discutir.

2 Um olhar sistemático sobre a disciplina dos defeitos negociais no Código Civil

Que a “premente necessidade” a que alude o *caput* do art. 157 do Código Civil, como requisito subjetivo do vício de lesão pode corresponder a uma situação fática muito semelhante ao perigo de que trata o art. 156, parece ser pouco controverso na doutrina atual⁸. A lesão, com efeito, revela-se em quase todos os aspectos como um vício de mais simples configuração que o estado de perigo⁹, inclusive no que tange ao fato de a premente necessidade ser conceito mais abrangente do que a necessidade de salvar alguém “de grave dano” exigida para a caracterização deste último instituto¹⁰. Sem dúvida, a histórica associação da lesão a negócios usurários¹¹ costuma remeter a contratos que envolvam prestações pecuniárias, particularmente o mútuo, ao passo que os exemplos mais comuns de estado de perigo relacionam-se, usualmente, com prestações de outra natureza¹². Nenhuma característica estrutural da lesão, no entanto, limita o instituto à relação mútua ou, em linhas gerais, à contração

⁶ O exemplo é considerado um reflexo do princípio da conservação do negócio jurídico, com base em dispositivo correspondente no Código Civil italiano, por TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile**. Padova: CEDAM, 2015, p. 158. No direito brasileiro afirma-se também que se trata de manifestação do princípio do *favor negotii* – ou conservação do negócio jurídico (SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **Civillistica**, com, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1-26, 2020).

⁷ Assim se propõe na doutrina italiana, tendo em vista que o *Codice civile* também se omite nos casos de dolo e violência moral. Cf., a respeito, LUCARELLI, Francesco. **Lesione di interesse e annullamento del contratto**. Milano: Giuffrè, 1964, pp. 143 e ss. e, mais recentemente, POLIDORI, Stefano. *Lesione d'interesse e annullamento del contratto: attualità e prospettive*. **Rassegna di diritto civile**. Anno 33, n. 1. Napoli: ESI, 2012, que afirma: “se condição para a anulação do contrato é que o vício tenha determinado um prejuízo, onde este tiver sido tempestivamente removido, não há mais razão de acolher a pretensão do contraente a liberar-se do vínculo. Enquadrada entre essas premissas, parece coerente a tese de Lucarelli segundo a qual o instituto da retificação, embora previsto textualmente apenas na disciplina do erro, aplica-se também aos casos de contrato anulável por dolo ou violência. [...] o ordenamento não considera merecedora de tutela a pretensão à anulação do contrato procurada pela parte que, embora tendo incorrido em um vício, não sofreu um efetivo prejuízo ou, então, não o sofrerá, tendo intervindo a oferta da retificação” (p. 255-259. Tradução livre). No direito brasileiro, cf. NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 296; e SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico**, cit., p. 298. E, ainda, o Enunciado n. 148 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2004: “Ao ‘estado de perigo’ (art. 156) aplica-se, por analogia, o §2º do art. 157”.

⁸ Por ocasião da tramitação legislativa do Código Civil de 2002, a intenção parece ter sido diferente. Nesse sentido, a Comissão Revisora do Projeto chegou a registrar que “a lesão ocorre quando não há estado de perigo, por necessidade de salvar-se; a ‘premente necessidade’ é, por exemplo, a de obter recursos”, como reproduz, ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro**, cit., p. 144.

⁹ Alguns autores, como Paulo Lôbo, chegam a considerar que “o estado de perigo é espécie do gênero lesão” (LÔBO, Paulo. **Direito civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 290).

¹⁰ Nesse sentido, por exemplo, Humberto Theodoro Júnior afirma que o estado de perigo se diferencia da lesão “principalmente” pela exigência do dolo de aproveitamento para a configuração do primeiro (THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil**, v. III, t. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 212). Assim também Ana Luiza Maia Nevares afirma que o elemento subjetivo da lesão “pode assumir feições diversas, como a contratação em estado de necessidade” (NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil, cit., p. 294).

¹¹ Basta lembrar que, no direito brasileiro, após a lesão ser excluída pelo Código Civil de 1916, “depois de um intervalo de mais de 20 anos, a Lei de Proteção à Economia Popular (Dec.-Lei n. 869, de 18-11-1938, substituído pela Lei n. 1.521, de 26-12-1951) trouxe uma regra que abriu novamente as portas da sistemática jurídica nacional ao instituto da lesão” (RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I, p. 226).

¹² A Comissão Revisora do Projeto do Código Civil de 2002, nesse sentido, chegou a registrar em parecer que a autonomia do estado de perigo em relação à lesão seria justificável porque “no estado de perigo, alguém se obriga a dar ou fazer (prestação) por uma contraprestação sempre de fazer; daí não ser possível suplementação da contraprestação para validar o negócio”, como reproduz ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro**, cit., p. 144. Essa distinção, porém, não encontra reflexo na redação do art. 156 – e tanto assim que, como visto anteriormente, a doutrina sustenta a possibilidade de extensão da regra do §2º do art. 157 ao estado de perigo.

de uma obrigação pecuniária¹³ – e, de qualquer forma, não é difícil imaginar casos concretos em que alguém possa vir a contratar, por exemplo, um empréstimo de dinheiro premido pela necessidade de usar os recursos assim obtidos para salvar a si ou a outrem de um perigo iminente.

Também é frequente na doutrina a advertência de que a “necessidade” de que cogita o legislador para a configuração da lesão não se resume à completa miserabilidade, podendo abranger também situações patrimoniais desfavoráveis que acarretem uma premência na contratação para a obtenção de recursos¹⁴ – como a sugerir que o termo “necessidade” sempre implicasse uma carência financeira. A observação, curiosamente, também se encontra na doutrina italiana¹⁵, em referência ao termo “*stato di bisogno*”, utilizado pelo art. 1.448 do *Codice* para a definição da *lesione*¹⁶. Em nenhum dos dois idiomas, porém, os termos utilizados ostentam semelhante limitação semântica, sendo certo, ainda, que nenhum dos dois codificadores optou por, declaradamente, qualificar como exclusivamente financeira a necessidade do lesado¹⁷. De todo modo, mesmo que fosse esse o caso, o problema de proteger terceiros não estaria afastado: não é difícil imaginar uma hipótese em que a parte que alega a lesão contratou com vistas a obter recursos para quitar dívidas ou prestar auxílio financeiro a outrem.

Se tais considerações são verdadeiras, como parecem, é perfeitamente possível que uma mesma situação concreta possa configurar, indistintamente, lesão ou estado de perigo (pressupondo-se, é claro, que esteja presente, para a caracterização deste último, o requisito do dolo de aproveitamento)¹⁸. Sem dúvida, se é o próprio declarante que corre perigo, vendo sua vida, sua saúde, outros interesses de ordem existencial ou mesmo sua subsistência patrimonial sob risco de grave dano, pode ser que venha a assumir, por esse motivo, obrigação extremamente custosa, que não apenas exigiria dele sacrifício excessivo (a configurar o requisito objetivo do estado de perigo) como, além disso, revela-se completamente desproporcional ao benefício auferido com o mesmo contrato (o que permitiria configurar o requisito objetivo da lesão). Basta pensar no exemplo, onipresente nos manuais, da pessoa que, afogando-se em alto-mar, aceita comprar, de um marinheiro que passa por ela em uma embarcação, uma boia salva-vidas por preço exorbitante.

Essa peculiaridade dos defeitos do negócio jurídico, que os torna faticamente intercambiáveis em inúmeras situações concretas subsumíveis a mais de um deles, longe de representar uma falha do legislador, evidencia a qualidade do sistema normativo de proteção da higidez da vontade negocial¹⁹. Nesse sentido, embora conceitualmente nenhum dos defeitos negociais se confunda, contando todos eles com requisitos singulares de configuração, é plenamente possível que uma hipótese fática particular atenda a todas as exigências para a identificação de mais de um vício diferente²⁰. Justamente por isso, porém, coloca-se a dúvida quanto à extensão da aplicabilidade de uma figura como a lesão quando o legislador deixa de prever, em seu regime jurídico, uma regra ampliativa como aquela que contempla familiares do declarante e outras pessoas no estado de perigo – sobretudo por se tratar de dois defeitos tão intimamente próximos.

Em outros termos, quais são os limites da “premente necessidade” de que trata o art. 157? Mais especificamente: de quem deve ser a necessidade – ou, ainda: até onde é legítimo ao declarante que alega ter sido lesado caracterizar como uma necessidade sua a premência de proteger interesses de terceiros? A redação do dispositivo normativo não permite afirmar de antemão que o codificador de 2002 tenha pretendido, deliberadamente, afastar

¹³ Ao contrário, segundo Caio Mário da Silva Pereira, na generalidade dos Códigos ocidentais, a lesão “sofreu certa restrição, que lhe reduzia o campo de atuação ao contrato de compra e venda e à partilha” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2024. v.1, p. 384).

¹⁴ Cf., ilustrativamente, TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. v.1, p. 328.

¹⁵ Cf., ilustrativamente, TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile**, cit., p. 171, citando um entendimento da Corte de Cassação italiana, segundo o qual a necessidade (“*stato di bisogno*”) “não coincide necessariamente com a indigência, podendo também consistir em uma situação contingente de dificuldade econômica” (tradução livre).

¹⁶ “Art. 1.448: *Se vi è sproporzione tra la prestazione di una parte e quella dell'altra, e la sproporzione è dipesa dallo stato di bisogno di una parte, del quale l'altra ha approfittato per trarne vantaggio, la parte danneggiata può domandare la rescissione del contratto.* [...]”. Em tradução livre: “Havendo desproporção entre a atuação de uma parte e da outra, e a desproporção depender do estado de necessidade de uma parte, de que a outra se aproveitou para obter vantagem, a parte lesada pode requerer a rescisão do contrato [...]”.

¹⁷ Assim também a doutrina esclarece que “a necessidade contratual não decorre da capacidade econômica ou financeira do lesado, mas da circunstância de não poder ele deixar de efetuar o negócio” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**, cit., p. 196).

¹⁸ Na mesma direção: THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil**, v. III, t. 1, cit., p. 215.

¹⁹ Ilustrativamente, ao identificar as dificuldades processuais para a prova da lesão, ponderava Silvio Rodrigues ainda à luz do Código Civil de 1916: “Ora, em vez de tentar produzir prova tão difícil, será mais cômodo para o prejudicado recorrer à ação de anulabilidade da avença, fundada em dolo ou coação do outro contratante” (RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 220).

²⁰ Afirma-se, nesse sentido, que “basta a comprovação de um dos defeitos para que o negócio jurídico esteja submetido à invalidade. Se há mais de uma espécie o resultado é o mesmo, ou seja, a anulabilidade dependente da iniciativa do prejudicado” (LÔBO, Paulo. **Direito civil**, cit., p. 276).

essa possibilidade; os limites conceituais conferidos à lesão pela doutrina também não.²¹ A comparação com o regime jurídico do estado de perigo, porém, poderia autorizar que se concluísse que, onde o legislador pretendeu abranger os interesses de terceiros, assim o fez expressamente. Nessa última direção, não se pode olvidar que a consequência jurídica da configuração de qualquer um dos defeitos negociais é a anulabilidade do negócio, em detrimento dos interesses do contratante a quem o negócio aproveita. No estado de perigo exige-se deste último um requisito a mais para que possa vir a sofrer o pedido de anulação (o já referido dolo de aproveitamento), mas não na lesão – o que poderia justificar por que, nesta última, a lei tenha optado por ser mais restritiva quanto ao tipo de necessidade autorizadora da invalidação.

A situação torna-se ainda mais complexa quando se comparam os regimes jurídicos da lesão e do estado de perigo com a disciplina normativa de um outro defeito negocial: a coação. Como é notório, na doutrina mais tradicional, sobretudo sob a égide do Código Civil de 1916 – que previa apenas a coação, e não os outros dois defeitos –, discutia-se se a declaração de vontade resultante de grave necessidade, ainda quando esta não houvesse sido causada com o intuito deliberado de extrair tal manifestação do declarante, poderia configurar o vício da coação²². Embora hoje não haja mais espaço para se confundirem as figuras – sendo certo que, tanto na lesão quanto no estado de perigo, o motivo que leva a parte prejudicada a declarar vontade não pode ter sido causado deliberadamente para esse fim²³ –, a proximidade entre elas é inegável, o que parece justificar, em análise preliminar, que seus regimes jurídicos se aproximem em grande medida.

E, com efeito, também na coação previu o legislador, no *caput* do art. 151 do Código Civil – a reproduzir, nesse aspecto, o regime já presente na codificação anterior – que o “fundado temor de dano iminente e considerável” que aflige o coato pode dirigir-se à sua própria pessoa, aos seus bens ou a pessoa de sua família. O codificador de 2002 ainda foi além, prevendo uma regra inovadora no parágrafo único do mesmo art. 151, segundo a qual, se a ameaça de dano “disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação”.²⁴ Optou, em outros termos, por equiparar os requisitos configuradores da coação, nesse aspecto, rigorosamente aos mesmos requisitos caracterizadores da figura do estado de perigo, também inaugurada por ele. Ao tratar da lesão, porém, permaneceu silente quanto aos perigos que pudessem pender sobre familiares do lesado ou terceiras pessoas.

O que se pode extrair da análise sistemática da disciplina jurídica dessas três figuras? Ora, ao aplicar a norma positiva, incumbe ao intérprete fazê-lo de forma coerente, vale dizer, de modo a reconstruir, no momento aplicativo, a unidade do sistema, tanto do ponto de vista lógico-conceitual quanto (e sobretudo) do ponto de vista valorativo²⁵. Em outros termos, a aplicação do defeito negocial da lesão não pode produzir, no caso concreto, resultados que contrariem o mesmo quadro axiológico que orienta a disciplina jurídica da coação e do estado de perigo. Essa diretriz básica, tantas vezes reiterada pela doutrina civil-constitucional, na verdade é muito pouco inovadora: apenas evidencia a constatação, que parece ser de domínio geral, de que não se pode interpretar a lei, supondo-se que o legislador tenha pretendido disciplinar de modos díspares situações idênticas²⁶. Para que se afirme que na lesão os interesses de familiares do declarante ou de terceiros não são suficientes para configurar a premente necessidade, portanto, é preciso, primeiro, identificar a *ratio* que teria justificado semelhante discriminação em relação à coação

²¹ Veja-se, ilustrativamente, o exemplo de lesão formulado por Caio Mário da Silva Pereira: “Um indivíduo em cidade do interior, desprovida de recursos, tem um filho às portas da morte, a quem o médico prescreveu certo medicamento, que só existe numa farmácia. O farmacêutico lhe vende por um preço extorsivo, elevadíssimo. Ainda que o comprador seja homem de negócios, conhecido como riquíssimo, terá efetuado o negócio sob premente necessidade, em face da alternativa de ver morrer o filho ou submeter-se à exigência do vendedor” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**, cit., p. 196).

²² Sílvio Rodrigues, por exemplo, ao tratar do estado de perigo, registrava que “a maioria dos juristas entende que se trata de figura enquadrável dentro da coação, e a versaram todos os escritores que cuidaram da matéria, se bem que oferecendo soluções diversas” (RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, v. I, cit., p. 218).

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. I, p. 377; THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Sílvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil**, v. III, t. 1, cit., p. 213-214; NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil, cit., p. 293.

²⁴ A doutrina que comentava o Código Civil de 1916, porém, já defendia a possibilidade de que a ameaça a terceiros não familiares pudesse configurar coação, cabendo ao coato, nesses casos, “provar a intensidade do liame que o vincula a tais pessoas, de modo que o receio de um mal a lhes ser infligido haja bastado para lhes arrancar um consentimento não desejado. [...] deve-se conferir ao julgador considerável liberdade para examinar o caso concreto e para decidir se houve, ou não, elemento capaz de viciar o consenso” (RODRIGUES, Sílvio. **Dos vícios do consentimento**, cit., p. 298).

²⁵ “Não há normas que não pressupõem o sistema e que ao mesmo tempo não concorrem para formá-lo; não há normas que não sejam inteligíveis no seu efetivo alcance se não forem inseridas, como partes integrantes, em uma totalidade formal (sistema legislativo) e substancial (sistema social). Este resultado postula a superação da exegese considerada exclusivamente como busca e individualização do significado literal do texto” (PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 628). No direito brasileiro, permita-se remeter a: SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 41. Rio de Janeiro: UERJ, 2022, p. 15 e ss.

²⁶ BOBBIO, Norberto. O bom legislador. Trad. Eduardo Nunes de Souza. **Civilistica.com**, v. 10, n. 3, p. 4, 2021.

e ao estado de perigo. A investigação talvez seja facilitada seguindo-se o caminho argumentativo inverso, isto é, indagando-se por qual razão, nestas duas últimas figuras, os interesses de terceiros foram abrangidos.

3 Perfil valorativo da invalidade negocial e a proteção de terceiros na configuração da lesão

Neste ponto da argumentação, parece oportuno suspender momentaneamente a análise particular do instituto da lesão e lembrar o problema mais amplo de que essa figura trata – a saber, o da invalidade do negócio jurídico. Em especial, impõe-se destacar que a disciplina normativa da validade dos negócios jurídicos traduz, na realidade, um juízo axiológico sobre esses atos, a partir da aferição do preenchimento ou não de certos requisitos pela sua estrutura²⁷ – requisitos que, para o legislador, seriam necessários e suficientes para denotar a legitimidade dos efeitos jurídicos que o ato se destina a produzir²⁸. Tais requisitos podem ser compreendidos, contemporaneamente, como pressupostos mínimos, cuja observância permite ao legislador presumir que, na normalidade dos casos, os efeitos a serem produzidos por certo negócio jurídico poderão ser reconhecidos pelo ordenamento, isto é, podem ser revestidos de juridicidade e exigibilidade²⁹.

O papel desempenhado pelas invalidades, nesse sentido, não é meramente o de investigar a presença ou a ausência de certos vícios na estrutura original de um ato, mas sim o de sinalizar para o intérprete uma presunção de legitimidade ou ilegitimidade das situações jurídicas, que costumam decorrer de atos que apresentam ou não tais defeitos. É da aprovação pelo sistema dos efeitos que, potencialmente, decorrerão de cada ato jurídico que trata o legislador ao dispor sobre sua validade³⁰. Na mesma linha de raciocínio, presumem-se contrários ao sistema os efeitos decorrentes de atos que não preencham todos os requisitos de validade. Como se percebe, embora se trate de uma análise deflagrada por vícios originários do ato, isto é, verificados em abstrato apenas sobre a estrutura deste, ainda se está diante de uma análise valorativa – mesmo que restrita, em um primeiro momento, aos limites ínsitos à natureza geral e abstrata da norma legislada. De acordo com a valoração das situações jurídicas normalmente decorrentes de atos com tais ou quais vícios, prevê o legislador os regimes da nulidade e da anulabilidade, com consequências específicas e suficientes, na generalidade dos casos³¹, para regular esses efeitos³².

Nas mais variadas áreas do direito civil, por outro lado, progressivamente se constata a insuficiência da análise exclusivamente estrutural e, *a priori*, do direito para um efetivo controle valorativo da autonomia privada à luz da legalidade constitucional³³. Em matéria de invalidade dos atos jurídicos, a necessidade de uma análise funcional e dinâmica implica que a valoração dos efeitos, concretamente produzidos por certos atos (em princípio) inválidos, possa justificar um tratamento jurídico diferenciado em relação ao abstrato regime previsto para a nulidade ou a anulabilidade negocial³⁴, à luz de um juízo de merecimento de tutela dos valores e interesses concretamente

²⁷ Antônio Menezes Cordeiro considera a nulidade “uma falha estrutural do negócio” (CORDEIRO, Antônio Menezes **Tratado de direito civil**, v. II. Coimbra: Almedina, 2012, p. 924), a ressaltar sua vinculação ao perfil estático do ato negocial. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira afirma sobre a invalidade do negócio jurídico “que a sua configuração vai prender-se à sua estrutura” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. I, cit., p. 447).

²⁸ No direito italiano, por exemplo, afirma Guido Alpa: “Na linguagem jurídica, esse termo [validade] e o seu contrário [invalidade] tem um significado técnico preciso: o contrato e, de modo mais geral, o negócio [...] não é válido quando não responde aos requisitos indicados pela lei” (ALPA, Guido. **Corso di diritto contrattuale**. Padova: CEDAM, 2006, p. 120. Tradução livre). Na doutrina francesa, já se encontra na obra de Aubry e Rau a definição: “a nulidade é a invalidade ou a ineficácia de que um ato é atingido como contraventor de um comando ou de uma vedação da lei” (AUBRY, Charles; RAU, Charles Frédéric. **Cours de droit civil français**, t. 1^{er}. Paris: ILGJ, 1869, p. 118. Tradução livre). No direito brasileiro, v. Orlando Gomes: “Negócio nulo é o que se pratica com infração de preceito legal de ordem pública” (GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 423).

²⁹ Leciona Pietro Perlingieri: “A juridicidade traduz-se no poder de realizar ou de exigir que outros realizem (ou que se abstenham de realizar) determinados atos e encontra confirmação em princípios e em normas jurídicas” (PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**, cit., p. 672).

³⁰ Cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico**, cit., *passim*.

³¹ Mas nem sempre, pois o próprio regime positivo das invalidades, se observado de modo exclusivamente estruturalista e fragmentado, pode se revelar francamente inadequado – ao ponto de levar alguns autores a questionarem a sua operatividade (cf., por exemplo, RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 33, 2021).

³² Caio Mário da Silva Pereira reconhecia o valor da teoria clássica das nulidades, mas recomendava “bom senso” em sua aplicação: “o que se deve ter presente é que os conceitos tradicionais ainda são e devem ter-se por constitutivos de um sistema conveniente” (PEREIRA, Caio Mário da Silva **Instituições de direito civil**, v. I, cit., p. 541-542).

³³ Sustenta Perlingieri: “Abre-se para o civilista um vasto e sugestivo programa de investigação, que propõe a realização de objetivos qualificados: individuar um sistema do direito civil mais harmonizado com os princípios fundamentais e, em particular, com as necessidades existenciais da pessoa; redefinir o fundamento e a extensão dos institutos jurídicos, especialmente civilísticos, destacando os seus perfis funcionais, em uma tentativa de revitalização de cada normativa à luz de um renovado juízo de valor [...]” (PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**, cit., p. 591).

³⁴ Com efeito, René Japiot, um dos expoentes da teoria crítica das nulidades negociais na França, denunciava a artificialidade do sistema clássico – que, segundo o autor, “[...] apenas apresenta o regime das nulidades sob essa forma elegante e clara tomando por ponto de partida certas concepções nascidas da imaginação dos teóricos, e violentando as realidades objetivas para lhes atribuir uma simplicidade puramente artificial” (JAPIOT, René. **Des nullités en matière d'actes juridiques**: éssai d'une théorie nouvelle. Paris: LGDJ, 1909, p. 156. Tradução livre).

envolvidos³⁵. Compreendidas as causas legais de invalidade, como um juízo abstrato feito pelo legislador sobre os prováveis efeitos a serem produzidos por certos atos, parece lógico concluir que esse juízo pode e deve ser completado em concreto pelo intérprete, a quem se autoriza afastar, em parte ou no todo, as consequências ordinárias da nulidade ou da anulabilidade caso identifique interesse merecedor de tutela³⁶ que, fundamentadamente, o justifique³⁷.

Retomando-se o problema dos defeitos do negócio jurídico, impõe-se constatar que a previsão legislativa de que a coação e o estado de perigo podem ser caracterizados, ainda quando o risco temido pelo declarante seja corrido por outrem, não decorre de uma escolha arbitrária pelo legislador, mas traduz um autêntico juízo de valor. Trata-se de disposições que vêm sendo celebradas pela doutrina, na medida em que traduzem a prevalência, na ponderação legislativa, de interesses de ordem prioritariamente existencial, voltados à proteção de pessoas humanas. Particularmente, no que diz respeito à proteção de terceiros não familiares na coação e no estado de perigo, já se afirmou que o legislador prestigiou “os vínculos de afeto, não restringindo sua tutela aos laços próprios das organizações familiares. O que releva é verificar se a razão da contratação foi salvar alguém com quem o contratante tenha profundo vínculo emocional (...) de modo a comprometer a formação da vontade”.³⁸ Entende-se até mesmo que um terceiro sem qualquer vínculo prévio com o declarante pode ser protegido, pois “a solidariedade humana é suficiente para justificar a sucumbência do coacto às exigências do coator”³⁹.

Nesse sentido, aliás, embora tenha o legislador, tanto na coação quanto no estado de perigo, remetido somente a proteção de terceiros não familiares do declarante à análise do juiz, em rigor, essa análise é indispensável em todos os casos⁴⁰. Afinal, as regras sobre a invalidade do negócio jurídico (inclusive aquelas que se voltam à caracterização das *fattispecie* autorizadas da anulabilidade, a exemplo dos defeitos do negócio jurídico) indicam apenas o resultado de uma ponderação prévia pelo legislador, mas não esgotam o inteiro juízo valorativo (a ser completado pelo intérprete diante de cada caso concreto) para determinar se um negócio em específico poderá ou não produzir efeitos. É dizer: o fato de a proteção voltar-se a um familiar apenas permite presumir⁴¹ que o interesse do declarante ao postular a posterior anulação do ato será merecedor de tutela; mas também nesse caso cabe ao juiz analisar as peculiaridades concretas⁴². Aliás, mesmo no caso em que o perigo é corrido pelo próprio declarante isso é verdade: veja-se, por exemplo, como na coação exige-se que a ameaça incute “fundado temor” ao coato (art. 151), consideradas as suas circunstâncias pessoais (art. 152) – questões que o intérprete somente poderá aferir em concreto⁴³.

Tais considerações se fundam sobre uma aparente contradição: é preciso recorrer, ao mesmo tempo, tanto à análise estrutural quanto à análise funcional, para a identificação de uma invalidade⁴⁴. De fato, embora o problema

³⁵ Conforme sintetiza Pietro Perlingieri, “os interesses individualizados, deduzidos no contrato ou a eles coligados, são diversos, de maneira que as patologias contratuais são obrigadas a se conformar a tais interesses. Os ‘remédios’ devem ser adequados aos interesses” (PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**, cit., p. 374). No direito brasileiro, cf. BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Efeitos do negócio jurídico nulo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 211; SOUZA, Eduardo Nunes de. Invalidade do negócio jurídico em uma perspectiva funcional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 375 e ss.

³⁶ Trata-se de ponderação em concreto que deve acompanhar a valoração previamente realizada pelo legislador. A respeito dessas duas instâncias de ponderação, cf. BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 154-155.

³⁷ Nesse sentido, Hamid Charaf Bdine Júnior propõe que “o que se tem em vista no campo das invalidades são os valores a tutelar. Prestigiam-se os que forem mais dignos de proteção [...]. Se tais valores forem prestigiados pela manutenção do contrato que o ordenamento relaciona entre os passíveis de nulidade, não se haverá de declarar a invalidade que, como sanção, deve ser justificada pela violação às mesmas finalidades indicadas” (BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Efeitos do negócio jurídico nulo**, cit., p. 131).

³⁸ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**, v. I, cit., p. 321 e 323. No mesmo sentido: NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil, cit., p. 294.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil**, v. III, t. 1, cit., p. 179.

⁴⁰ Segundo José Roberto de Castro Neves, a possibilidade de a coação dizer respeito a uma ameaça a terceiros não familiares do declarante “está em consonância com o critério subjetivo, antes mencionado, acolhido pelo ordenamento brasileiro para que se configure a coação, pois, a rigor, o grau de amizade e afetividade entre a pessoa ameaçada e o coagido pode ser muito maior do que o afeto existente entre membros da mesma família” (Coação e fraude contra credores no Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 307).

⁴¹ A respeito do regime da coação sob o Código Civil de 1916, lecionava Silvio Rodrigues que “se a ameaça visa a família do contratante, nela se compreendendo o cônjuge, os pais, os avós, descendentes em geral e irmãos [...] há presunção *iuris tantum* de que a ameaça de prejuízo a uma dessas pessoas vicia o consentimento” (RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**, cit., p. 297-298).

⁴² Segundo Humberto Theodoro Júnior, “Sobre a própria pessoa do coacto ou sobre pessoa de sua família é fácil presumir a força de coerção que a ameaça produz no processo formativo da vontade. [...] A orientação do Código, porém, não exige vínculo algum como pré-requisito da coação sobre pessoa não parente do coacto. O que se tem de verificar *in concreto* é a idoneidade, no momento da ameaça de um mal a outrem, de o fato repercutir intensamente sobre o ânimo daquele de quem se exigirá a deformada declaração de vontade” (THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil**, v. III, t. 1, cit., p. 178).

⁴³ “O Código Civil brasileiro libertou-se da influência romana para adotar o critério concreto, ou seja, o critério de exame do caso individual; com efeito, ordena que se verifique se o paciente teve, ou não, sua vontade ferida e adulterada pela coação. [...] Como os indivíduos reagem diferentemente diante da violência, assim também o juiz deverá examinar, em cada caso individual, a maior ou menor repercussão da ameaça no paciente, desprezando-a quando excessivamente fútil, mas admitindo-a quando de molde a impressionar a vítima da coação” (RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, v. I, cit., p. 204).

⁴⁴ Cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico**, cit., item 2.4.

da validade apenas se coloque diante de uma causa legal (expressa ou virtual)⁴⁵ de invalidade a ser observada na estrutura do ato jurídico, a conclusão final quanto à validade depende da valoração dos efeitos que o ato pode (e costuma) ter concretamente produzido, à revelia da presunção inicial de desconformidade desses efeitos com o ordenamento. Apenas em concreto pode o julgador confirmar a adequação da disciplina prevista em lei para os efeitos do ato de acordo com os vícios verificados (caracterizadores de nulidade ou de anulabilidade, com as peculiaridades de cada regime) ou, diversamente, modular a disciplina legal, fundamentando a viabilidade da manutenção de alguns ou de todos os efeitos do ato ou, ainda, a necessidade de seu desfazimento total ou parcial⁴⁶.

Esse itinerário argumentativo parece autorizar que se redimensione a real relevância da omissão, pelo art. 157 do Código Civil, no que tange à “premente necessidade” ser caracterizada por um perigo advindo a pessoas distintas do próprio lesado. A escolha redacional do dispositivo não esgota, e nem poderia, o juízo de valor necessário para a configuração ou o afastamento de uma causa de invalidade negocial. Ao que tudo indica, aqui o legislador simplesmente preferiu não enunciar, em abstrato, nenhuma conclusão preliminar quanto ao merecimento de tutela dos interesses de uma declarante que entrevê, nas ameaças a outrem, uma premente necessidade sua, apta a anular sua declaração de vontade⁴⁷. Delegou, com isso, ao intérprete, a relevante tarefa de perquirir, no caso concreto,⁴⁸ se o interesse em proteger terceiros deverá ser albergado por meio da configuração da “necessidade” – esta própria, frise-se, uma expressão indeterminada e inexoravelmente aberta ao preenchimento interpretativo de seu conteúdo⁴⁹.

Para tanto, caberá ao hermeneuta, sem dúvida, considerar os interesses da parte a quem aproveita o contrato (sobretudo em se considerando que, na lesão, é dispensado o dolo desta última). Mas não poderá deixar de atentar à preferência do ordenamento jurídico brasileiro pela proteção dos interesses existenciais da pessoa, particularmente a solidariedade social e familiar. Essa preferência decorre da cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição) e é implementada, por incidência indireta desse princípio, em regras como as dos parágrafos únicos dos arts. 151 e 156 do Código Civil, que poderão ser invocados, em via analógica, caso se conclua pela legitimidade do interesse do declarante. Na verdade, toda interpretação, esclarece a doutrina civil-constitucional, é, em certa medida, analógica⁵⁰: afinal, nenhuma regra legislada é capaz de esgotar a infinita diversidade de peculiaridades revelada pelos casos concretos – muitos certamente semelhantes, mas nunca totalmente idênticos.

4 Síntese conclusiva

O presente trabalho pretendeu demonstrar que uma visão sistemática da disciplina dos defeitos do negócio jurídico no Código Civil brasileiro reduz a relevância da omissão do legislador, ao tratar do instituto da lesão, quanto à possibilidade de a premente necessidade que caracteriza a situação subjetiva do lesado decorrer de perigo incidente sobre terceira pessoa e não sobre o próprio declarante prejudicado pela desproporção entre prestações. Com efeito, essa possibilidade, que se encontra expressamente prevista nos casos de estado de perigo e de coação, parece perfeitamente extensível às hipóteses de lesão, desde que se compreenda seu verdadeiro sentido: mesmo nestes últimos casos, em que se encontra mencionada literalmente pela lei, exige-se que o intérprete analise, em cada caso concreto, o impacto que a intenção de proteger terceiros efetivamente surtiu sobre a vontade do declarante, realizando, em última instância, um juízo de merecimento de tutela sobre os interesses em jogo.

⁴⁵ Leciona Francesco Galgano: “não se exige, para que um contrato seja nulo, que a nulidade seja prevista pela lei como consequência da violação de uma norma imperativa; basta que uma norma imperativa tenha sido violada. [...] É a assim chamada nulidade virtual, que supera o antigo princípio da nulidade textual” (Il negozio giuridico. In: CICÙ, Antonio; MESSINEO, Francesco; MENGONI, Luigi; SCHLESINGER, Piero (coord.). **Trattato di diritto civile e commerciale**. Milano: Giuffrè, 2002, p. 267. Tradução livre).

⁴⁶ Sobre essa perspectiva, permita-se remeter a Eduardo Nunes de Souza. Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p.1-48, 2017.

⁴⁷ Analogamente, sob a vigência do Código Civil de 1916, em que a letra da lei restringia a configuração do vício da coação aos casos em que houvesse ameaça ao paciente ou à sua família (em regra aparentemente exclusiva de terceiros não familiares), defendia Silvio Rodrigues: “embora o Código Civil, ao utilizar o vocábulo *família*, dê a impressão de repelir uma exegese que abranja terceiros, não parentes do contratante, a própria amplitude daquele termo revela, como já foi observado, o propósito do legislador de largar porta aberta para uma interpretação mais liberal. Não repugna, portanto, deferir ao juiz competência para, examinando o caso concreto, anular o negócio por reconhecer coagida a vontade que o gerou, ainda quando a coação seja representada por ameaça dirigida não ao contratante ou a seus parentes, mas a um amigo, à noiva ou outra pessoa a ele tão ligada que o temor de vê-la sofrer tenha bastado para extorquir-lhe a anuência” (RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**, cit., p. 294).

⁴⁸ Sobre essa interação entre a atividade legislativa e o papel do intérprete, em perspectiva civil-constitucional, permita-se remeter às considerações desenvolvidas em Eduardo Nunes de Souza. Índices de aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional, cit., p. 24 e ss.

⁴⁹ Sobre o papel do intérprete no preenchimento do conteúdo de expressões indeterminadas, cf. RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p.1-28, 2024.

⁵⁰ Como considera Pietro Perlingieri, “a interpretação é sempre analógica, vez que, a rigor, não se procede por identidade entre norma e fato, mas por semelhança entre as *fattispecie* abstratas previstas nas normas e o fato concreto” (PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. Napoli: ESI, 2014. p. 114. Tradução livre).

A anulabilidade decorrente da configuração da lesão ou dos demais defeitos, portanto, deve ser, também nesses casos, o reflexo de um juízo de valor iniciado pelo legislador e completado pelo julgador diante das circunstâncias fáticas. Somente após esse processo, caso se conclua pela tutela preferencial dos interesses da parte que se alega lesada, será legítimo o pleito voltado à invalidação. Em nenhum caso, portanto, a autorização legal expressa de que o defeito abranja a intenção de proteger terceiros (ou a omissão da lei quanto a esse ponto) poderá, *per se*, acarretar uma automática e necessária configuração (ou refutação) da causa de anulabilidade.

Referências

- ALPA, Guido. **Corso di diritto contrattuale**. Padova: CEDAM, 2006.
- ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986.
- AUBRY, Charles; RAU, Charles Frédéric. **Cours de droit civil français**. Paris: ILGJ, 1869. Tomo I.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Efeitos do negócio jurídico nulo**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOBBIO, Norberto. O bom legislador. Trad. Eduardo Nunes de Souza. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1-8, 2021.
- CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**. Coimbra: Almedina, 2012. v. II.
- GALGANO, Francesco. Il negozio giuridico. In: CICÙ, Antonio; MESSINEO, Francesco; MENGONI, Luigi; SCHLESINGER, Piero (coords.). **Trattato di diritto civile e commerciale**. 2a. ed. Milano: Giuffrè, 2002. v. III, t.1.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- JAPIOT, René. **Des nullités en matière d'actes juridiques: essai d'une théorie nouvelle**. Paris: LGDJ, 1909.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LUCARELLI, Francesco. **Lesione di interesse e annullamento del contratto**. Milano: Giuffrè, 1964.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 257-298.
- NEVES, José Roberto de Castro. Coação e fraude contra credores no Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 299-319.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **A lesão nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2024. v. 1.
- PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. Napoli: ESI, 2014.
- PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- POLIDORI, Stefano. Lesione d'interesse e annullamento del contratto: attualità e prospettive. **Rassegna di diritto civile**, Napoli, Anno 33, n. 1., p. 253-263, 2012.
- RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p.1-50, 2021.

RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p.1-28, 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. São Paulo: Saraiva, 1989.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1–26, 2020.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n.41, p.1-41, 2022.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Invalidez do negócio jurídico em uma perspectiva funcional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 321-351.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2017.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p.1-48, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos do negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 51-78, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil: dos fatos jurídicos: do negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. III, t. 1.

TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile**. Padova: CEDAM, 2015.

Como citar:

SOUZA, Eduardo Nunes de; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Lesão por premente necessidade relativa a terceiros: um estudo sistemático dos defeitos do negócio jurídico. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 4, p. 1-10, out./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.15406>

Endereço para correspondência:

Eduardo Nunes de Souza
E-mail: eduardo.nunesdesouza@yahoo.com

Cássio Monteiro Rodrigues
E-mail: cmr9015@gmail.com



Recebido em: 31/07/2024
Aceito em: 03/11/2024